



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei. nº 1163/2024

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Diretrizes para a elaboração das Lei Orçamentária do exercício de 2025

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal, solicita autorização desta casa de Leis para aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentaria para o exercício de 2025, observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei.

I - INTRODUÇÃO

O presente parecer tem como objetivo orientar os ilustres vereadores da Câmara Municipal de Tapira quanto à votação do Projeto de Lei nº 1163/2024, que estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LDO) para o exercício financeiro de 2025. O referido projeto de lei é fundamental para o planejamento e a execução das políticas públicas no próximo exercício, assegurando o cumprimento das metas fiscais, prioridades administrativas e equilíbrio das contas públicas.

II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

O Projeto de Lei nº 1163/2024 dispõe sobre diversas diretrizes essenciais para a elaboração da LDO, dentre as quais destacamos:

1. Metas Fiscais: Conforme estabelecido pelo artigo 2º do projeto de lei, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para 2025 são identificadas nos demonstrativos anexos ao projeto. Estas metas são essenciais para garantir o equilíbrio fiscal do município, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme projeto 1163/20254.

2. Prioridades da Administração Municipal: As prioridades e metas da administração para 2025 são definidas com base no Plano Plurianual (PPA) de 2022 a 2025, garantindo que os recursos sejam destinados de maneira eficaz e eficiente para atender às necessidades mais urgentes da população..

3. Estrutura dos Orçamentos: O orçamento abrangerá todas as entidades da administração direta e indireta, como autarquias, fundações e empresas públicas, sendo estruturado de acordo com a organização de cada entidade, garantindo transparência e controle na execução orçamentária conforme projeto 1163/20254.

III - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

O artigo 41 do projeto de lei permite a inclusão na LDO de autorização para contratação de operações de crédito destinadas a despesas de capital, observando o limite de endividamento de até 50% das receitas correntes. Essa disposição visa garantir que o município possa investir em infraestrutura e outros projetos de longo prazo sem comprometer a saúde fisca.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

IV - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

As disposições relativas às despesas com pessoal estão em conformidade com a LRF, que exige um rigoroso controle sobre essas despesas para evitar comprometimento excessivo das receitas correntes líquidas. O projeto de lei autoriza a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado em até 10% com base nas despesas fixadas na LDO de 2024.

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

O projeto de lei não menciona diretamente alterações na legislação tributária, mas estabelece diretrizes que permitem ajustes necessários para manter o equilíbrio fiscal e adequar a arrecadação às necessidades do município.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Entre as disposições gerais, destaca-se a autorização para o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares, mediante decretos, e a criação de uma reserva de contingência não inferior a 1% das receitas correntes líquidas previstas. Essas medidas são essenciais para enfrentar imprevistos e garantir a flexibilidade na execução orçamentária conforme projeto 1163/20254.

VII - MERITO

Diante do exposto, considero que o Projeto de Lei nº 1163/2024 está devidamente fundamentado e atende aos requisitos legais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025. Recomendo aos nobres vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

a aprovação do projeto, visto que ele estabelece diretrizes claras e necessárias para o planejamento financeiro do município, garantindo a eficiência na aplicação dos recursos públicos e o cumprimento das metas fiscais.

Este parecer é emitido para orientar a deliberação e votação do referido projeto, visando sempre o melhor interesse do município e a observância dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e transparência na gestão pública.

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos (anexos pertinentes e demonstrativos) para que a lei seja proposta e aprovada, ficará a cargo da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, haja vista ser Comissão técnica para tal análise.

Cabe ressaltar que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser apreciado pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização da Câmara, sem prejuízo da atuação das demais comissões, contudo vale destacar que a LDO é elaborada com base no PPA e orienta a Lei Orçamentária do Exercício subsequente.

Após devidamente instruído pelas Comissões, na forma Regimental, o projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária. Desta forma, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa a Lei Diretrizes Orçamentárias LDO, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município, devendo ser observado a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de maioria dos membros da Casa de Leis.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de Tapira, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto a ser submetido apreciação do Plenário e aprovado em dois turnos, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, esta consultoria jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei. No mais, salientamos a importância dos senhores vereadores analisarem com atenção os anexos, do Projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada de decisão.

Seguem as orientações desta consultoria para análise, consideração e posteriores providências cabíveis.

VIII - CONCLUSÃO:

Incumbe à COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO receber as emendas para análise e adequação e posterior ao Egrégio Plenário apreciar as emendas que forem necessárias e adequadas à LDO.

Ressalta-se que as propostas acessórias (emendas) ofertadas deverão guardar consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, as emendas de competência da Mesa da Câmara e dos Senhores Vereadores, deverão ser apresentadas igualmente ao PPA, se não previstas, proporcionando, assim, a sua alteração. Caso contrário as emendas da Mesa e dos Vereadores não contempladas ou não incluídas no PPA, conforme já dito, padecerão de ilegalidade e inconstitucionalidade, salvo as dotações inferiores a um exercício financeiro, conforme art. 167, § 1º da CF e art. 5º, §5º LRF.

Para as emendas parlamentar, não deverão ser propostas que resultem em aumento de despesas, sendo imprescindível que indique a fonte de custeio ou o cancelamento de alguma despesa disposta no projeto.

As alterações ao PPA deverão ser ofertadas ao mesmo tempo com as emendas à LDO, devendo aquelas (emendas ao PPA) serem votadas em primeiro lugar, para que se possa apreciar as emendas à LDO e posteriormente a LO.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

A tramitação deste projeto devera atender ao disposto no artigo 199 e 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O presente projeto deve ser votado pelo plenário antes do recesso parlamentar, não podendo esta casa interromper o período legislativo sem que este projeto de Diretrizes Orçamentarias seja aprovado.

Estando o projeto revestido pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, JURIDICIDADE E ADEQUAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA, bem como a inexistência de óbices, OPINO pela regular tramitação do presente Projeto de Lei orçamentária.

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta preposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Contudo, o presente parecer jurídico não é vinculante, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, podendo aprovar ou rejeitar.

P.J, este é o parecer, salvo melhor juízo.

Tapira, em 05 de junho de 2024.

JOEL ALBERTO ZARELLI

Procurdor Juridico do Legislativo

OAB/PR 61.859